



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 36096.004564/2011-16

Unidade de Origem: APS João Pessoa Sul/PB

Documento: 148.945.331-5

Recorrente: JOSE NIVALDO GOMES CAVALCANTI

Recorrido: INSS

Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Relator: Geraldo Almir Arruda

Relatório

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 249/258) formulado pelo JOSE NIVALDO GOMES CAVALCANTI, tendo em vista o Acórdão nº 4.643/2012 (fls. 223/225), exarado pela 1ª Câmara de Julgamento, que deu provimento ao seu recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mantendo, assim, a decisão autárquica de inferir a especialidade do período de 01/07/1976 a 28/04/1995.

De se destacar que, inobstante a recusa de enquadramento do período em comento, o benefício requerido pelo interessado – aposentadoria por tempo de contribuição – restou concedido na sua forma integral.

Irresignado, o interessado interpôs recurso ordinário à 21ª Junta de Recursos (fls. 134/139), aduzindo, em síntese, que:

I – teria exercido, no período controverso, a função de auxiliar técnico de telecomunicações, reclassificada para técnico de telecomunicações, atividade essa considerada especial pelos Decretos nº 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979;

II – colega seu de trabalho, com exercício no mesmo setor e função teria o período de trabalho considerado especial, conforme decisões da Junta de Recursos e da 2ª Câmara de Julgamento; e

III – a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região seria favorável ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo técnico de telecomunicações.

A 21ª Junta de Recursos, por intermédio do Acórdão nº 779/2012 (fls. 203/205D), deu provimento ao recurso ordinário do interessado, entendendo ser o período controverso passível de enquadramento no código 2.4.5 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fls. 206/207), aduzindo, em síntese, que:

I – não teriam sido demonstradas as atribuições do segurado no exercício dos cargos de auxiliar/técnico de telecomunicações; e

II – os referidos cargos não integrariam a relação das categorias previstas no código 2.4.5 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

A 1ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 4.643/2012 (fls. 223/225), deu provimento recurso especial do INSS, entendendo que o segurado não teria trabalhado como telegrafista, telefonista ou rádio operador de telecomunicações, que seriam as ocupações descritas no referido código.

Ainda irresignado, o interessado, por meio do petição de fls. 226/229, opôs embargos de declaração ao citado acórdão, sustentando que:

I – a própria função por ele desempenhada já lhe conferiria a prerrogativa de ser operador de telecomunicações; e

II – a 1ª Câmara de Julgamento não teria observado a existência de julgados com o mesmo pedido, de pessoas trabalhadas na mesma empresa e no mesmo cargo, favoráveis ao enquadramento.

Por meio do despacho de fls. 244/245, os embargos de declaração foram rejeitados, enfatizando-se que o interessado não teria conseguido demonstrar que as atividades por ele desempenhas corresponderiam àquelas passíveis de enquadramento no código antes referido, quais sejam, telegrafista, telefonista e rádio operador de telecomunicações.

Mais uma vez inconformado, o segurado, por intermédio da petição de fls. 249/258, apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, sustentando, em síntese, que:

I – a própria função por ele desempenha, por si só, já lhe conferiria as prerrogativas de operador de equipamentos de telecomunicações;

II – teria o direito de receber tratamento isonômico ao dado aos segurados nos Acórdãos nº 6.472/2010 e nº 4.638/2006 e nº 4.079/2012; e

III – haveria entendimento jurisprudencial que ampararia o seu direito.

Submetido o feito à 1ª Câmara de Julgamento, a sua Presidente, por meio do despacho de fls. 271/272, entendeu que existiria divergência entre a decisão combatida e a prolatada pelo Acórdão nº 4.079/2012, entendendo, assim, estar caracterizada a divergência de entendimentos sobre a matéria, estando preenchidos os pressupostos para o acolhimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

Submetido o feito à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, este, mediante o despacho de fl. 272, verso, parte final, determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo os autos a mim distribuídos.

É o Relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em pauta no dia 17/04/2014 para a sessão do dia 29/04/2014 às 9 horas.

Voto

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. 1. A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E O PARADIGMA DIZ RESPEITO A MATÉRIA FÁTICA, NÃO SUSCETÍVEL DE UNIFORMIZAÇÃO PELO CONSELHO PLENO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Da Tempestividade

Inexiste, nos autos, a comprovação da data em que o interessado tomou ciência da decisão da 1ª Câmara de Julgamento que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos. Nessa esteira, é de se considerar tempestivo o pedido de uniformização de jurisprudência em debate, estando atendido o que preceitua o § 2º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 2011, sendo, portanto, tempestivo.

Da Divergência em Sede de Cognição Sumária

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos arts. 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcritos:

“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e

(...)”.

“Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro

órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

(...)"

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

De outra feita, cumpre assentar que o aspecto relevante para o enquadramento especial de terminada ocupação é a efetiva atividade desempenhada, pouco importando a denominação funcional dada pela empresa. Confira-se, a respeito, o teor do Enunciado nº 32, do Conselho de Recursos da Previdência Social:

"A atividade especial efetivamente desempenhada pelo (a) segurado (a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS - e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade."

No caso concreto, o não enquadramento das atividades exercidas pelo interessado no período controverso, nos cargos de auxiliar/técnico de telecomunicações, não decorreu do entendimento de que tais cargos não são passíveis de enquadramento do código 2.4.5 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Resultou, isso sim, da constatação de que as atividades efetivamente desempenhas pelo segurado não seriam compatíveis com as ocupações descritas nos citados códigos. Veja-se, a respeito, o seguinte trecho do acórdão contestado:

"(...)

Com relação ao código utilizado pela Junta de Recursos para enquadrar como especiais as atividades exercidas por ele, o entendimento desta Corte é contrário, uma vez que o segurado não trabalhou como telegrafista, telefonista ou rádio operador de telecomunicações."

(...)"

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte trecho do despacho que não admitiu os embargos de declaração opostos pelo segurado:

"(...)

Tal Enunciado exige a comprovação do efetivo exercício da atividade nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, que nos autos, conforme já transcrito acima, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário não conseguiu demonstrar que as atividades do segurado de Auxiliar Técnico de Telecomunicações e Técnico de Telecomunicações foram efetivamente desempenhadas nas mesmas condições das passíveis de serem comparadas com as de

Telegrafista, Telefonista e rádio operadores de telecomunicações, constantes do Código 2.4.5 do Decreto nº 53.821/64.

O Enunciado 32 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e diversas decisões judiciais confirmam ser a lista das atividades dos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 exemplificativas, entretanto, conforme já defendido, as atividades desenvolvidas pelo segurado, sob a ótica do presente Colegiado, não são correlatas com as passíveis de enquadramento por categoria profissional, segundo o Código 2.4.5.

Assim, é preciso deixar claro que a divergência consiste na falta de comprovação por parte do segurado das atividades desempenhadas na empresa, uma vez que o STJ já e se manifestou quando ao rol de atividades dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ser exemplificativo e não taxativo, não havendo discussão nenhuma quanto a isso.

(...)”

Percebe-se, pois, que as funções exercidas pelo interessado foram consideradas comuns, não porque a denominação da ocupação não correspondesse à descrição das ocupações relacionadas no código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, mas sim porque o acórdão condutor considerou que as atividades efetivamente desempenhadas não foram exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Assim, inobstante o Acórdão nº 4.079/2012 ter considerado especial as atividades exercidas pelo segurado Alberto Fortuna Guimarães, na função de auxiliar técnico de telecomunicações, na mesma empresa e setor que o interessado, o antagonismo apontado não decorreu de divergência de interpretação em matéria de direito, mas sim em divergência em matéria de fato, cujo deslinde não se resolve pelo incidente de uniformização de jurisprudência.

Destarte, a meu juízo, não há divergência em matéria de direito a ser uniformizada no presente caso, não preenchendo o pedido de uniformização do interessado os pressupostos de admissibilidade exigidos para tanto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília, DF, 29/04/2014.

GERALDO ALMIR ARRUDA
Relator



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 04/2014

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do pedido de uniformização de jurisprudência de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, André Rodrigues Veras, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Maria José de Paula Moraes, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Rafael Assis Duarte, Maria Lígia Soria, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Maria Cecília Martins Lafeté e Fernanda de Oliveira Ayres.

Brasília – DF, 29 de abril de 2014.

GERALDO ALMIR ARRUDA
Relator

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
Presidente